

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N.º. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, este Controle Interno DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do **PROCESSO ADM: 14.340-SEMED, ao CONTRATO:089/2022-SEMED/PMA, provindo da Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua, que celebra em favor do Sr. SANDOVAL ROBLEDO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob n.º 252.096.392-15, CUJO VALOR DO ALUGUEL MENSAL É DE R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais), cujo o objeto do presente instrumento é a "A LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDÊNCIAS", situado a Travessa WE 70, n.º: 752, Conjunto Cidade Nova VI, Bairro: Coqueiro-Ananindeua-PA, para sediar a EMEF NOSSA SENHORA AUXILIADORA, com vigência contratual de 12 (doze) meses a contar de 08/11/2022 até 08/11/2023.** De acordo com descritivo de anexos nos autos.

Consta nos autos anexo abertura de processo administrativo e Memorando:280-B-SEMED/PMA assinado servidora Priscila Menezes Barbosa, consta anexos Laudo Técnico, Relatório Fotográfico, Declaração de Vantajosidade ambos de atribuições e assinados por servidores Fernando Rafael Cordovil da Silva e Heleno Chagas de E.J. Junior, anexo Dotação n.º160 assinado por servidora Wylk Franklyn da Slva e Luciene Tavares, o Extrato de contrato de publicação, anexo Contrato, Justificativa autorização ambos assinados pela Secretária SEMED/PMA a Sra Leila Freire, Parecer Jurídico SEMED n.º:222, assinado pelo por Parecer Jurídico n.º: /2021-PROGE, assinado pelo SR. DAVID REALE DA MOTA- Procurador Municipal; Portaria N.º 025/15, de outubro de 2015, concluindo-se pela possibilidade legal da efetivação fundamentada no dispositivo do artigo 24, inciso X da Lei 8.666/1993; considerações também exaradas pelo Procurador Municipal Dr. WILZEFI CORREA DOS ANJOS, sendo o mesmo ACATADO pelo Procurador Geral do Município o Sr Danilo Ribeiro Rocha. Da necessidade de pleitear a Locação de Imóvel para Fins NÃO Residências. Com base nas regras insculpidas pelo art. 24, inciso X da Lei 8.999/1993 e demais instrumentos legais correlatos constam nos autos do processo em epígrafe. Pelo que declara, ainda, que a referida **Locação de Imóvel**

Não Residencial, para sediar a EMEF NOSSA SENHORA AUXILIADORA, encontra-se:

() Revestido de formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(x) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s);

Não atende as exigências do artigo 2º da resolução administrativa nº 043/2017/TCM-PA de 19 de dezembro de 2017 do Tribunal de Contas dos Municípios -Pará. Art.6º (...)-II- na fase de resultados, ATÉ 30 DIAS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO, TERMO ADITIVO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES.

() Com irregularidades de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir:

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação do Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Ananindeua-PA, 27 de dezembro de 2022.